



BRAZABRANTES

UM NOVO CICLO RUMO AO FUTURO

ADM: 2025 / 2028

PARECER JURÍDICO

Ref.: LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N. 014/2025 – Contratação de fornecedor de óleo lubrificante, filtros, fluidos para a frota do município

Requerente: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Assunto: Parecer final.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. EXAME FINAL. PREGÃO PRESENCIAL N. 014/2025. LEI 14.133/21. CONFORMIDADE COM LEGISLAÇÃO EM VIGOR. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre exame final do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial N. 014/2025.

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Agente de Contratação, neste ato designado Pregoeiro (art. 8º, §5º Lei 14.133/21) remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade Pregão, cujo objeto é a eventual contratação de fornecedor de óleo lubrificante, filtros, graxa, óleo hidráulico e aditivos que será utilizado na frota do município de Brazabrantes

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 19, IV, da Lei 14.133/21, em análise da documentação encaminhada, elaboro as seguintes considerações:

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externada licitação, haja vista que parecer sobre os atos internos e edital já se encontra no processo.

Caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis, o parecer recomendará a invalidação do procedimento ou de tão somente dos atos específicos glosados. Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue ao Pregoeiro/Equipe de Apoio para corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer pela homologação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso. Poderão ser feitas, ainda, recomendações a serem observadas nos certames vindouros.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

II - DA CONVOCAÇÃO



BRAZABRANTES

UM NOVO CICLO RUMO AO FUTURO

ADM: 2025 / 2028

Determina o art. 54 da Lei 14.133/21 que a publicidade edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** e ainda:

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórciopúblico, do ente demaior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partesvetadas)

§2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do entede maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessadosdevidamentecadastradospara essefim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Assim, concluímos que, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a divulgação do inteiro teordo ato convocatório e de seus anexos deverá acontecer, obrigatoriamente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) bem como em jornal diário de grande circulação quando não se tratar de verbas provenientes de convênio. Os avisos de licitação também poderão ser publicados, facultativamente, em sítios eletrônicos oficiais instituídos pelos entes federativos.

O aviso contendo o resumo do instrumento convocatório foi publicado na integra no PNCP extrato no Diário Oficial dos Municípios – FGM-GO, contendo nele a definição do objeto da licitação, indicação do local, dias e horárioem que os interessados pudessem ler e obter o texto integral e todas as informações sobre a licitação, obedecendo ao rito estabelecido no art. 53 e seguintes da Lei 14.133/21.

Não consta no procedimento qualquer impugnação ao Edital ou ainda qualquer pedido de esclarecimento, suportando, por conseguinte, a tese de que todos os interessados comungaram com as cláusulas e condições estabelecidas no Edital.

III - DO CREDENCIAMENTO



BRAZABRANTES

UM NOVO CICLO RUMO AO FUTURO

ADM: 2025 / 2028

No dia, hora e local designados no instrumento convocatório foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas, conforme consta na ata do pregão, tendo comparecido apenas um interessado sendo AMS PNEUS LTDA.

Compulsando os autos, constata-se que o Pregoeiro e Equipe de Apoio analisaram as documentações necessárias, conforme rubrica a postas nos documentos extraídos do sistema, atestando, em tese e sob sua responsabilidade sua regularidade.

IV - DECLARAÇÃO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Iniciada a sessão eletrônica, o representante credenciado apresentou os documentos solicitados, necessários à apresentação das propostas e ao cumprimento dos Requisitos de Habilitação, conforme exigido no Edital.

Consta dos autos as propostas e documentos de habilitação da (s) licitante (s) que se sagrou-se (ram-se) vencedora,(s) para fins de cumprimento do art. 62 e seguintes da lei 14.133/21.

V - ETAPA COMPETITIVA

A etapa competitiva seguiu o rito do Edital, qual seja, menor preço por item, tendo sido declarado (s) vencedor (es) o (s) licitante (s) que ofertou (aram) o menor valor por item.

VI - DA FASE DE HABILITAÇÃO

Ultrapassada a etapa competitiva, foram avaliadas as documentações das licitantes classificadas. Após declaração das empresas habilitadas, o Pregoeiro declarou provisoriamente as vencedoras do certame, tendo em vista estas terem apresentado toda a documentação exigida e solicitada no Edital.

Extrai-se dos autos que o Pregoeiro e Equipe de Apoio analisaram e aprovaram os documentos de habilitação da (a) licitante (s) classificada (a) em primeiro lugar por item.

VII - DA FASE RECURSAL

Declarados o vencedor, não houve manifestação, no termino da sessão e no prazo estipulado pelo Pregoeiro, interesse em interpor recursos contra as decisões tomadas pelo Pregoeiro, conforme lhe faculta o art. 165 da Lei 14.133/21.

VIII - DA FORMA DE CONTRATAÇÃO/REGISTRO

Reza o art. 95 da Lei 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas



BRAZABRANTES

UM NOVO CICLO RUMO AO FUTURO

ADM: 2025 / 2026

seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resulte em obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifei)

Logo, não se tratando das exceções acima a edição do instrumento contratual é obrigatória. Ademais, o próprio Edital previu a necessidade de formalização do Contrato, tendo a minuta sido analisada por esta assessoria juntamente com o Edital.

Dessa forma, necessário a edição do contrato ou ata de registro de preços contendo as cláusulas e condições estipuladas pela Lei 14.133/21 e demais condições do termo de referência.

Consta dos autos a proposta realinhada dos licitantes vencedores, devendo este (as) ser considerado para fins de contratação e não a proposta inicialmente ofertada.

IX - DAS OCORRÊNCIAS

Não houve ocorrências dignas de registro além daquelas já registradas em Ata da sessão pública.

X - PARECER

Por tudo exposto, até o presente momento, o processo está em conformidade com a legislação em vigor, portanto somos pelo envio do mesmo à autoridade competente, para que esta possa proceder a **HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO** e a **ADJUDICAÇÃO** do objeto da licitação ao (s) licitante (s) vencedor (es), caso tal ato já não esteja consignado em Ata, nos estritos termos do inc VII do art. 17 da Lei 14.133/21.

Repiso que após a homologação, os atos de contratação os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.



BRAZABRANTES

UM NOVO CICLO RUMO AO FUTURO

ADM: 2025 / 2026

Oportunamente, gostaríamos de salientar que o presente parecer, nesta parte, se reveste apenas de caráter opinativo, uma vez que a compulsoriedade legal de prévia análise e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração Pública, se restringe a prestar auxílio na elaboração de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo, nos termos do art. 19, IV da Lei 14.133/21.

É O PARECER

Este é nosso entendimento, salvo melhor Juízo.

Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Brazabrantes, Goiás, aos 30 dias do mês de junho de 2025.

Alessandro Lopes de Lima
OAB/GO 20.654